

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

DECRETO Nº 20, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO DE "ONDA ROXA" PARA "ONDA VERMELHA" COM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 134 da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus, responsável pelo surto causado pelo agente patológico Novo Coronavírus — SARS-CoV-2, bem como o disposto em seu Decreto Regulamentar nº 10.282, de 20 de março de 2020, que trata notadamente da definição dos serviços públicos essenciais e as atividades essenciais, ademais de outras normas derivadas;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do Coronavírus o país declarou estado de emergência em saúde pública, consoante Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, bem como a decretação de situação de calamidade pública no país no dia 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 113 de 12 de março de 2020, declarou situação de emergência em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais, por meio dos Decretos 47.891 de 20 de março de 2020 e 48.102 de 29 de dezembro de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM nº 454 de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19)

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 151, DE 15 DE ABRIL DE 2021 do Estado de Minas Gerais que reclassificou o Protocolo "Onda Roxa" em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico para "Onda Vermelha" na microrregião Jequitinhonha;

DECRETA:





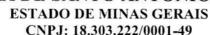
ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art.1º As novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, no âmbito do Município de Santo Antônio do Itambé/MG, ficam definidas nos termos deste Decreto e devem ser cumpridas por todos os setores públicos e privados e pelos cidadãos...

- Art. 2º Para fins de prevenção à Pandemia causada pelo COVID-19, em todo território do Município de Santo Antônio do Itambé, fica determinado novo horário de funcionamento dos estabelecimentos empresariais.
- **Art.** 3° Fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos empresariais entre 05h e 20h.
- § 1º Após o horário de funcionamento determinado no caput deste artigo, bares, lanchonetes, hamburguerias, pizzarias, sorveterias e estabelecimentos do gênero poderão funcionar somente pelo sistema de delivery.
- a) Entende-se como delivery o sistema de entrega na propriedade do consumidor, sendo vedada a entrega na porta do estabelecimento comercial após o horário de funcionamento estabelecido no caput.
- § 2º Após o horário determinado no caput deste artigo, fica permitido o funcionamento de postos de combustível.
- § 3º Após o horário determinado no caput deste artigo, as distribuidoras de gás poderão funcionar somente em sistema de delivery.
- § 4º Fica permitido o funcionamento de hotéis, pousadas, pensões e congêneres, somente para atendimento a prestadores de serviços.
- § 5° O funcionamento de supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros deverá ser conforme os seguintes protocolos:
- a. Só deve ser permitido o ingresso de um cliente por núcleo familiar;
- b. O estabelecimento deve manter, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos caixas em operação, respeitando a proporção de caixas preferenciais;
- c. Só deve ser permitida a manutenção, no interior do estabelecimento, de 1 (um) cliente a cada m²;







§ 6º - O funcionamento de Centro de Formação de Condutores, cursos profissionalizantes e ensino extracurricular deverá observar a capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da ocupação.

- Art. 4º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos empresariais aos domingos.
- § 1° Poderão funcionar, excepcionalmente, até as 20h, farmácias e drogarias;
- § 2º Poderão funcionar, somente para atendimento de urgências, as clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- § 3º Poderão funcionar somente pelo sistema de delivery, bares, pizzarias, restaurantes lanchonetes, hamburguerias e sorveterias;
- a. Entende-se como delivery o sistema de entrega na propriedade do consumidor.
- § 4° Fica permitido o funcionamento de postos de combustível;
- § 5º As distribuidoras de gás poderão funcionar somente pelo sistema de delivery;
- § 6° Fica permitido o funcionamento de hotéis, pousadas, pensões e congêneres, somente para para atendimento a profissionais que prestam serviços essenciais.
- § 7° Poderão funcionar, excepcionalmente, somente até as 13h, os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros, seguindo os protocolos dispostos no art. 3°, § 5° deste decreto.
- **Art. 5º** Fica proibido o funcionamento de monumentos históricos, balneários, cachoeiras e biblioteca municipal.
- **Art. 6º** Para fins de aplicação do que dispõe os artigos 3º e 4º deste Decreto, entende-se como estabelecimentos empresariais:
- Supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e hortifrutigranjeiros;
- Distribuidora de gás;
- III. Postos de Combustíveis;
- IV. Lojas de Produtos Veterinários e afins;
- Correios e Casas Lotéricas;
- VI. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Agências Bancárias);





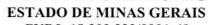
ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

- VII. Clínicas veterinárias;
- VIII. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, hamburguerias, bares e estabelecimentos do gênero;
- IX. Lojas de materiais de construção, materiais elétricos, vestuário, utensílios, móveis e variedades;
- X. Oficinas mecânicas e lava-jato;
- XI. Consultórios médicos de saúde suplementar, laboratórios de análises clínicas, farmácias, clínicas odontológicas e óticas;
- XII. Clínica de estética e salões de beleza;
- XIII. Hotéis, pousadas, pensões e congêneres;
- XIV. Academias e centros de reabilitação;
- XV. Centro de Formação de Condutores, cursos profissionalizantes e ensino extracurricular.
- **Art.** 7° O funcionamento de todos os estabelecimentos deverá observar os protocolos sanitários constantes no site do Minas Consciene que poderão ser acessados através do link: https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios
- **Art. 8º** Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas, durante todos os dias, das 22h às 05h do dia seguinte.
- § 1º Fica permitido, excepcionalmente, a circulação de pessoas que precisam se deslocar para trabalhar nos horários compreendidos no caput, devendo obrigatoriamente, comprovar esta necessidade em caso de abordagem.
- § 2º Os trabalhadores do sistema de delivery, para a circulação após o horário disposto no caput deste artigo, deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio.
- Art. 9 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres e em seu entorno, bem como em vias públicas.

Parágrafo Único - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas geladas em todo território municipal.







CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 10 - Permanecem suspensas as atividades de ensino presencial nas redes pública e

privada por tempo indeterminado.

Art. 11 - Fica proibido o funcionamento de atividades extracurriculares para crianças e

adolescentes em todo o território municipal.

Art. 12 - Os velórios, em estabelecimentos públicos ou privados, incluindo residências,

deverão ocorrer no período diurno, com prazo de duração não superior às 4h (quatro horas).

§ 1º - Os óbitos por COVID, que tenham declaração médica comprovando o término do

período de transmissão, terão duração máxima de 02 (duas) horas, limitando o acesso e a

permanência de 10 (dez) pessoas, sem revezamento.

§ 2° - As funerárias ficam obrigadas a informar à Vigilância Sanitária acerca da realização

de velórios para que possa acompanhar;

§ 3° - Ficam proibidas filas e aglomerações, dentro ou fora do estabelecimento, limitando o

acesso e a permanência de 10 (dez) pessoas, guardada a distância de 2 metros entre elas,

permitido o revezamento e respeitadas as normas de vigilância sanitária, devendo

disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para os presentes.

§ 4° - Os óbitos por COVID que não se enquadrem na exceção do § 1° deste artigo não

poderão ter velório.

Art. 13 - Fica permitida a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, Comitê

Extraordinário COVID, reuniões da Câmara Municipal e Associações Comunitárias,

observado o distanciamento de 3m lienares e a capacidade de1 (uma) pessoa a cada 10m²

(dez metros quadrados).

Parágrafo Único – As reuniões poderão ser transmitidas e utilizar meios tecnológicos para

garantir a participação popular.

Art. 14 - Fica proibida a realização de eventos públicos tais como festas, cavalgadas e

outros eventos análogos, com concentração de pessoas, em recintos fechados ou abertos.

Art. 15- Ficam proibidas as atividades em feiras livres, clubes e salões de festas.

1



ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 16 - Fica estabelecida a restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta

a causar qualquer forma de aglomeração no Município de Santo Antônio do Itambé, ficando

os transeuntes sujeitos às penalidades da lei em caso de descumprimento.

Art. 17 - É de responsabilidade dos estabelecimentos, o controle das filas e aglomerações

em seu interior ou entorno.

Art. 18 - O transporte coletivo municipal, intermunicipal e individual de passageiros,

público e privado, em todo o território do Município, devem ser realizados sem exceder à

metade da capacidade de passageiros sentados, bem como devem ser observadas todas as

normas de higienização e segurança recomendadas pelos órgãos oficiais, devendo ser

disponibilizado álcool 70% (setenta por cento) aos passageiros.

Parágrafo Único: Deverá ser observado o distanciamento entre os passageiros dentro do

transporte coletivo.

Art. 19 – Todos os estabelecimentos, deverão, sob pena de multa e posterior cancelamento

do Alvará de Funcionamento, atender os protocolos sanitários estabelecidos pelo Governo

de Minas Gerais. do "Plano Minas Consciente", disponível em

https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios, em especial a metragem referência (1

cliente/consumidor para cada 10 metros quadrados em ambiente fechado e/ou 1

cliente/consumidor para cada 4 metros quadrados em ambiente aberto), utilização de

controle de acesso, disponibilização impressa dos protocolos sanitários e número máximo de

pessoas permitidas na entrada do estabelecimento.

Art. 20 - Fica proibido, em todo o território municipal, a prática de esporte coletivos, sendo

permitidos os esportes individuais.

Art. 21 - O funcionamento dos serviços públicos deverá ocorrer, em seu horário normal,

com atendimento ao público externo, seguindo os protocolos de distanciamento social,

utilização de máscaras e álcool 70% (setenta por cento).

Art. 22 - Fica determinado a obrigatoriedade do uso de máscara por toda a população em

todos os espaços públicos e no interior de estabelecimentos públicos e privados.-

Rua Aristides Alves, 54 – Centro – Santo Antônio do Itambé – MG – CEP: 39.160-000 Tel: (33) 3428-1223 / 3428-1301 www.santoantoniodoitambe.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 23 - Fica permitido o funcionamento de Igrejas e templos religiosos, até as 20h,

devendo ser observados os protocolos constantes no site do Minas Consciente e o limite de

pessoas por m2.

Parágrafo Único - Fica determinado que as Igrejas e templos religiosos enviem ao Comitê

Extraordinário COVID-19, às segunda-feiras, através do e-mail:

saude.santoantoniodoitambe@yahoo.com.br, o cronograma de horários das celebrações

religiosas semanais.

Art. 24 - Na hipótese de descumprimento das regras impostas neste Decreto e do protocolo

sanitário do Plano Minas Consciente deve o Município se valer do poder de polícia,

considerando a excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator a:

I – Multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal) proporcional ao porte do

estabelecimento;

II – cassação do alvará, em caso de reincidência;

III – fechamento compulsório pelas autoridades competentes em caso de manutenção de

descumprimento..

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais

serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 25 - Fica o Comitê de Enfretaemento ao COVID-19 autorizado a requisitar,

devidamente justificado, o uso de qualquer veículo oficial municipal, devendo, para tal,

apresentar planejamento junto às Secretarias detentoras da guarda destes.

Art. 26 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência,

comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº

13.317, de 1999 e do Decreto Municipal nº 13 de 2021.

Art. 27 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão

definidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 e as

14

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.303.222/0001-49

demais regulamentações oriundas deste serão feitas mediante Portaria específica ou Ofício Circular das Secretarias.

Art. 28 - Este decreto entra em vigor no dia 19 de abril de 2021 podendo ser revogado ou alterado em qualquer momento a depender do cenário epidemiológico do município.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé-MG, 16 de abril de 2021

RONAM WESLEY SALES
Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

Publicado no Quadro de Avisos no dia 16/04/2021

Secretaria do Gabinete do